

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção contra aceitabilidade da empresa arrematante, visto que descumpriu exigência explícita no edital, modelo ofertado não atende o mínimo exigido no edital, indo contra o princípio do vínculo ao instrumento convocatório. Mais informações via peça recursal integra.

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA SECRETARIA DE ESTADO E JUSTIÇA – SEJUS/RO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 460/2023

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "a", todos da Lei nº 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da em face da decisão que consagrou a licitante SP DRONES E COMERCIO LTDA. arrematante do Item 05 e demais classificadas conforme o ranking de classificação, valendo-se a doravante Recorrente das razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, pertinente salientar o fato de que, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de certame licitatório promovido pela SECRETARIA DE ESTADO E JUSTIÇA – SEJUS/RO, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento "Menor Preço por Item", cujo objeto é o "Registro de Preços para eventual e futura Aquisição de Materiais para os Refeitórios das unidades prisionais e núcleos dos grupo de operações especiais (MICROONDAS, FOGÃO, BOTIJA etc..), visando atender a demanda das unidades Prisionais do Estado de Rondônia - Secretaria de Estado de Justiça."

2. Abertos os trabalhos, a doravante Recorrente apresentou toda a documentação pertinente tanto à sua proposta quanto à sua habilitação, necessária e apta a demonstrar sua aptidão para a participação no certame, oferecendo, pois, proposta para o Item 05.

3. Com efeito, fora aberta a fase de lances na Sessão Pública de Pregão Eletrônico.

4. Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu à consagração da empresa SP DRONES E COMERCIO LTDA. arrematante do Item 05, bem como uma irregular classificação ao ranking de classificação e está em vias de proceder com a adjudicação.

5. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tais decisões não merecem nada além do que pronto afastamento, na medida em que as licitantes em comento ofertaram equipamentos que claramente não atendem a integralidade das especificações técnicas do Termo de Referência.

6. A empresa SP DRONES E COMERCIO LTDA. arrematante do Item 05 e as empresas RI EMPREENDIMENTO COMERCIAL LTDA., PMX COMERCIO E SERVICO LTDA., e CLEIDE BEATRIZ IORIS LTDA. classificadas em 2º, 3º e 4º lugar no ranking de classificação, ofertaram o equipamento da Marca: MARCHESONI, independente do modelo, o equipamento ofertado pelas concorrentes não informa em suas especificações a existência de regulagem do Termostato, contrariando assim exigências contadas no Termo de Referência do Edital.

7. Dito isso, requer-se que vossa senhoria reveja a decisão tomada sobre a arrematação do Item 05 em nome da licitante e demais classificações em comento, desclassificando-as sem que haja futuros prejuízos a tomada de decisão

8. A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) estabelece as regras para a realização de licitações no âmbito da Administração Pública. É importante destacar que a licitação tem como objetivo garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, de acordo com critérios objetivos e transparentes

9. Assim, se um licitante não cumprir as exigências estabelecidas no edital, a Administração deve excluí-lo da licitação, por estar em desacordo com o que foi estabelecido. Essa exclusão deve ser fundamentada em critérios objetivos e previstos no edital, garantindo a lisura do processo licitatório.

10. A jurisprudência dos tribunais superiores, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), tem reiterado a importância do cumprimento das exigências previstas no edital e a possibilidade de exclusão de licitantes que não as cumpram. O STJ, por exemplo, tem entendido que a não apresentação de documentos exigidos no edital configura falha grave e implica a inabilitação do licitante (AgInt no AREsp nº 1090293/SP).

11. Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem se manifestado reiteradamente acerca da importância do cumprimento das exigências do edital pelos licitantes, e tem recomendado aos gestores públicos a adoção de medidas para garantir a efetividade da exigência de documentos e informações necessárias para a habilitação (Acórdão nº 1.578/2015 – Plenário).

12. Portanto, é fundamental que a Administração Pública siga rigorosamente as regras previstas na Lei de Licitações e nos editais de licitação, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a lisura do processo licitatório. Em caso de descumprimento das exigências previstas, a exclusão do licitante é medida necessária e justificável.

13. Data maxima venia, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, deve combater o descumprimento das especificações técnicas por parte de todas as licitantes em comento, já que é vosso poder-dever. Ademais, uma vez que o Edital estabelece exigências categóricas acerca das especificações técnicas demandadas, a Administração Pública a elas resta vinculada, dado que elas constituem critérios objetivos de avaliação das propostas, não devendo, e não podendo, delas se desviar.

14. Ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a arrematação indevida. Data maxima venia, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências editalícias consubstancia a inaptidão da proposta da licitante em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.

15. Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

16. Nessa esteira, eventual adjudicação indevida do item 05 em nome das licitantes em comento consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei nº 8.666/93, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

17. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/19, que dispõe, in verbis:

"Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

18. Pertinente colacionar o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Estadual:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

(STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018)."

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

19. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e

seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douda lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro :

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)”

20. Pois bem, sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas in supra, aos pedidos

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas in supra, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decisum, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação das licitantes em comento ao Item 05, de forma que Vossa Senhoria proceda, conseqüente e subsequentemente, ao chamamento do ranking de classificação para o Item.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 17 de janeiro de 2023.

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR

Fechar



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 52/2024/SUPEL-ASTEC

À
Pregoeira

Pregão Eletrônico n. 460/2023/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0033.009564/2023-25

Interessada: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

Objeto: Registro de Preços para eventual e futura Aquisição de Materiais para os Refeitórios das unidades prisionais e núcleos dos grupo de operações especiais (MICROONDAS, FOGÃO, BOTIJA etc.), visando atender a demanda das unidades Prisionais do Estado de Rondônia - Secretaria de Estado de Justiça.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o *Registro de Preços para eventual e futura Aquisição de Materiais para os Refeitórios das unidades prisionais e núcleos dos grupo de operações especiais (MICROONDAS, FOGÃO, BOTIJA etc.)*, visando atender a demanda das unidades Prisionais do Estado de Rondônia - Secretaria de Estado de Justiça, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Os presentes autos seguem instruídos sob a égide da Lei 8.666/93 e aportaram para elaboração de decisão da autoridade superior, obedecendo os termos do art. 109, § 4º, da referida lei.

Verifica-se a interposição de recursos por parte da empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA (Id. Sei! 0045472105), em face da decisão da condutora do certame, sobre a habilitação e classificação da empresa SP DRONES E COMERCIO SOCIEDADE UNIPessoal LTDA e demais classificadas, no item 05, que não apresentaram contrarrazões.

Sobre as alegações recursais, verifica-se que o cerne da matéria, tem âmago em conteúdo de cunho puramente técnico, uma vez que a recorrente afirma que as empresas classificadas no item 5 não atenderam as exigências técnicas do item no que diz respeito a "a existência de regulagem do termostato".

Inicialmente, vale destacar que todas as propostas foram objeto de análise técnica por parte da unidade requisitante, antes da sessão do pregão, como se verifica no Id. Sei! 0043998734:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS
DESPACHO

De: SEJUS-DAPP
Para: SEJUS-NUCOM
Processo Nº: 0033.009564/2023-25
Assunto: Análise das propostas

Senhora Chefe,

Em atenção ao Despacho da SUPEL-SIGMA id [0043982432](#) que nos encaminhou as propostas das empresas abaixo relacionadas, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO N° 460/2023/SUPEL/RO, solicitando que seja realizada a análise, em virtude da especificidade técnica dos produtos a serem adquiridos, esta Diretoria informa:

EMPRESA	ITEM	ATENDE OU NÃO ATENDE
REDNOV	Item 1 0043981388	ATENDE
CLEIDE BEATRIZ	02,06,07,08 E 09 0043981669	ATENDE
ROLDÃO BRAGA	04 0043981890	ATENDE
SP DRONES	05 0043982104	ATENDE

Atenciosamente.

FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA
Diretor Administrativo da Polícia Penal

Assim, a classificação da vencedora e demais licitantes, se deu de forma fundamentada.

No mais, após a interposição do recurso em comento, a unidade interessada foi novamente interpelada, conforme (Id. Sei! 0045472171). Esta por sua vez, na medida em que o tema esta afeto à sua competência, concluiu de forma desfavorável aos argumentos trazidos pela recorrente, conforme Análise Técnica do despacho de Id. Sei!0045519164:

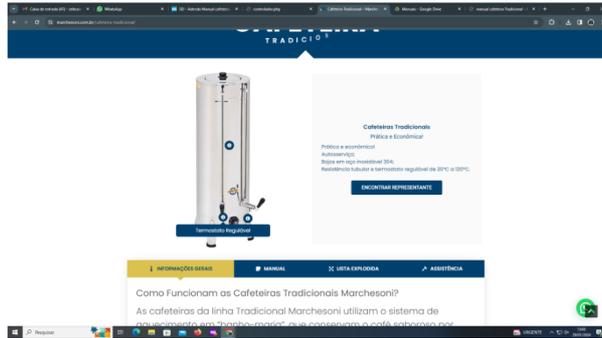
Senhora Chefe,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Senhoria, passamos a análise do recurso id [0045472105](#) da empresa recorrente MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA:

Esta diretoria aprovou a proposta da empresa SP DRONES E COMERCIO LTDA. arrematante do Item 05 (ampla concorrência) id [0043982104](#) e da empresa CLEIDE BEATRIZ IORIS LTDA id [0043981669](#), também ofertou (ME) o objeto da mesma marca, ou seja, Cafeteira 10 litros da Marca: MARCHESONI.

A recorrente alega que, independente do modelo, o equipamento ofertado pelas concorrentes não informa em suas especificações a existência de regulagem do Termostato, contrariando assim exigências contate no Termo de Referência do Edital.

Ocorre que ambas as propostas ofertadas consta a especificação "Termostato regulável de 20°C a 120°C" e no id [0043981669](#) consta as especificações técnicas de forma mais detalhada da cafeteira dessa marca INCLUSIVE, com as instruções de uso com a atenção de manter o termostato sempre na temperatura entre 70 º a 80º e feitas as devidas diligências <https://marchesoni.com.br/cafeteira-tradicional/> auferiu-se que o objeto licitado atende os critérios do Termo de Referência e Edital.



Nesse sentido, manifestamos por manter a decisão tomada sobre a arrematação do Item 05 em nome da licitante e demais classificações.

Assim, considerando que a unidade requisitante é a detentora do conhecimento técnico do objeto e de suas reais necessidades, pautada na análise técnica supra citada, devidamente embasada, não merecem prosperar as alegações da recorrente.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0047348352), que elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! 0045472105), apresentadas no certame, e principalmente, respaldada na manifestação técnica supra citada de competência da unidade de origem, não vislumbro irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO:**

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, mantendo a decisão que a **CLASSIFICOU** a empresa **SP DRONES E COMERCIO SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA**, para o ITEM 05 do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Fabiola Menegasso Dias

Diretora Executiva

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Menegasso Dias, Diretor(a) Executivo(a)**, em 16/04/2024, às 23:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0047743058** e o código CRC **4ACD479C**.